



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 868/2024

PROPONENTE: DEPUTADO COMANDANTE DAN

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Reconhece o movimento “Impacto Evangelístico”, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 10 de dezembro de 2024, o Excelentíssimo Deputado Comandante Dan apresentou o Projeto de Lei nº 868/2024, que “Reconhece o movimento “Impacto Evangelístico”, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.”

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Excelentíssimo Deputado Comandante Dan apresentou o Projeto de Lei nº 868/2024, que visa o reconhecimento do “Impacto Evangelístico” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

A justificativa do projeto destaca a relevância do “Impacto Evangelístico” enquanto uma manifestação cultural e religiosa promovida pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Amazonas, com a finalidade de promover a evangelização e ações sociais em diversas comunidades do estado, com abrangência no atendimento a mais de 2.000 pessoas por edição de seus eventos, abrangendo ações de assistência social, evangelização, e suporte a grupos vulneráveis.

A liberdade religiosa é garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal, havendo previsão no artigo 24, da Lei nº 7.210/84:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Art. 216 da Constituição Federal, ao tratar do patrimônio cultural brasileiro, inclui expressamente os bens de natureza imaterial que sejam relevantes para a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

A proposta do Deputado comandante Dan busca dar visibilidade e proteção a uma manifestação cultural religiosa que desempenha papel social importante na comunidade amazonense, ao promover atividades de evangelização e ações de assistência social. A abrangência e o impacto positivo deste projeto para diversas comunidades, incluindo crianças e adultos em situação de vulnerabilidade social, atendem aos critérios de relevância cultural e social previstos na Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

No âmbito estadual, o reconhecimento de manifestações culturais locais como patrimônio cultural imaterial é um direito que fortalece a identidade e a memória da população, conforme o Art. 18 da Constituição do Estado do Amazonas. O "Impacto Evangélico" reflete as práticas culturais e religiosas de uma parte significativa da população amazonense, não apenas em termos de fé, mas também de solidariedade e cuidado comunitário.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O reconhecimento de manifestações culturais imateriais, como o “Impacto Evangelístico”, é plenamente viável dentro da competência do Estado do Amazonas, conforme exposto acima. O Art. 24, inciso VII, da Constituição Federal e o Art. 18, inciso VII, da Constituição do Estado do Amazonas atribuem ao Estado a competência para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural imaterial. No caso específico do “Impacto Evangelístico”, a proposta não apenas respeita a competência do Estado, como também atende a uma demanda local de valorização das expressões culturais da população.

Além disso, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não apresenta qualquer óbice à tramitação do presente projeto, sendo esta matéria passível de deliberação pela Casa Legislativa.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 868/2024, nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de fevereiro 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.005523:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 17/02/2025 11:03:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FC3AE89500129102 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>